



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 159, DE 2009

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Dispõe sobre a divulgação das declarações do Imposto de Renda e das declarações de bens dos Deputados Federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-13/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. As Declarações do Imposto de Renda e as Declarações de bens que devem ser apresentadas à Mesa, conforme disposto no art. 18, incisos I e II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão publicadas anualmente no *site* da Câmara dos Deputados, com acesso a todos os usuários da rede mundial de computadores, ficando disponível pelo período de todo o mandato parlamentar.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução em justificação visa garantir maior transparência no trato da coisa pública, com a finalidade de garantir ao eleitor a possibilidade de acompanhar a evolução patrimonial de seu candidato, investido no mandato de Deputado Federal.

Como resposta aos inúmeros escândalos que permeiam a vida de muitos agentes políticos, a Câmara dos Deputados deve dar exemplo de moralidade e transparência, divulgando o patrimônio dos legisladores, que, ao final do processo legislativo, são aqueles que efetivamente dispõe sobre o patrimônio público e de cada um dos brasileiros.

Dessa forma, ao se proporcionar o direito de o eleitor acompanhar a evolução patrimonial dos Deputados Federais, poderão pedir explicações diretamente ao seu representante e agir com a cidadania que tanto se espera dos brasileiros.

Por todo o exposto, apresenta-se o presente Projeto de Resolução, com vistas a fortalecer ainda mais os princípios constitucionais da moralidade e publicidade da Administração Pública.

Sala das Sessões, 04 de março de 2009

Deputado IVAN VALENTE
Líder do PSOL

Deputado **CHICO ALENCAR**
PSOL/RJ

Deputada **LUCIANA GENRO**
PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é
instituído na conformidade do texto anexo.

.....

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

**CAPÍTULO VII
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo,
quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições,
no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua
responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da
declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a
apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais,
declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em
processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao
declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma
declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigadas a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
